



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TATIANA PEREIRA MACIEL**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CRAM DOWN NO  
BRASIL**

**LAVRAS-MG  
2020**

**TATIANA PEREIRA MACIEL**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CRAM DOWN NO  
BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Robson Soares  
Leite.

**LAVRAS-MG  
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Maciel, Tatiana Pereira.

M152a Análise da aplicação do instituto da Cram Down no  
Brasil; orientação de Robson Soares Leite. -- Lavras:  
Unilavras, 2020.

42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte  
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Cram Down. 2. Recuperação Judicial. 3.  
Assembléia geral de credores. 4. Preservação da  
empresa. I. Leite, Robson Soares (Orient.). II. Título.

**TATIANA PEREIRA MACIEL**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CRAM DOWN NO  
BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de graduação  
em Direito.

APROVADA EM: 28/10/2020

**ORIENTADOR(A)**

Prof. Me. Robson Soares Leite/UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós Dr. Denilson Victor Machado Teixeira /UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2020**

*A Deus.*

*A todos que me ajudaram ao longo desta caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus primeiramente, e ao meu Professor Robson por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho foi essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso

## RESUMO

**Introdução:** O presente estudo apresenta uma análise acerca do instituto da Cram Down no Brasil. O instituto da Cram Down trata-se de um termo que não possui tradução concreta, entretanto, pode ser conceituada como a possibilidade conferida ao juiz de impor a aprovação do plano de recuperação judicial quando ocorrer a sua rejeição por uma parcela de credores. **Objetivo:** Realizar um estudo acerca da aplicabilidade ou não da Cram Down pelos tribunais pátrios. **Metodologia:** A pesquisa será realizada por meio de pesquisas bibliográficas e artigos sobre os assuntos a serem abordados, bem como a legislação e, por fim, não menos importante, a jurisprudência, a qual demonstrará na prática sobre a efetividade da Cram Down. **Resultados:** No decorrer da elaboração do presente trabalho constata-se que o instituto da Cram Down vem sendo aplicado pelos tribunais de modo a garantir sua finalidade. **Conclusão:** Conclui-se com o presente estudo que o instituto da Cram Down trouxe benefícios para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que passou a garantir maior efetivação dos planos de recuperação judicial, diminuindo o número de empresas que entram em falência, garantindo a manutenção de vários empregos, preservando a empresa e a manutenção da sua função social. **Palavras-chave:** Cram Down; recuperação judicial; assembleia-geral de credores; preservação da empresa.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AGC Assembleia-Geral de Credores

Art. Artigo

n. Número

p. Página

§ Parágrafo



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	<b>11</b>
2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
2.1.1 Finalidade.....	11
2.1.2 Pressupostos.....	12
2.1.3 Meios de Recuperação Judicial .....	13
2.1.4 Pedido .....	15
2.1.5 Plano de Recuperação Judicial.....	16
2.1.6 Procedimento .....	17
2.2 ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES .....	18
2.2.1 Breve Histórico .....	18
2.2.2 Conceito e Função .....	21
2.2.3 Deliberações .....	22
2.2.4 Participação e Voto .....	26
2.3 CRAM DOWN .....	28
2.3.1 Breve Histórico .....	28
2.3.2 Análise Jurisprudencial do Cram Down.....	32
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade realizar análise acerca do instituto da Cram Down no ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível conhecer sobre sua forma de origem e forma de aplicação.

Segundo Silva (2015), a Cram Down trata-se de um termo que não possui tradução concreta, entretanto, pode ser conceituada como a possibilidade conferida ao juiz de impor a aprovação do plano de recuperação judicial quando ocorrer a sua rejeição por uma parcela de credores. Diante da natureza econômica da Cram Down, observa-se que sua finalidade consiste basicamente em proteger as empresas que possuem viabilidade para se recuperar.

Primordialmente, para compreender o núcleo da pesquisa, é de suma importância destacar que antes da aplicação da Cram Down, a decisão proferida pela assembleia geral de credores, ainda que determinadas classes decidissem se valendo de critérios individualistas, ou seja, sem analisar a real proposta do plano de recuperação judicial, era dotada de soberania.

Entretanto, no atual ordenamento jurídico, notou-se com o tempo, que era necessário ter uma atuação do magistrado de modo mais ativo, vez que sem essa fiscalização e análise feita pelo judiciário, muitas empresas entravam em falência, gerando inúmeros desempregos em decorrência de uma porcentagem mínima que discordou, mas que se encontrava em um quórum, dentro da lei, capaz de rejeitar o plano.

Dessa forma, tem-se que o presente estudo será realizado por meio de pesquisas bibliográficas e artigos sobre os assuntos a serem abordados, bem como a legislação e, por fim, não menos importante, a jurisprudência, a qual demonstrará na prática sobre a efetividade da Cram Down.

No presente estudo, tem-se como problemática, identificar se o instituto da Cram Down foi realmente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro e se o juiz recuperacional possui discricionariedade para afastar os critérios rígidos da lei quando for observado manifesto abuso do direito de voto nos credores da Assembleia-Geral.

Nesse sentido, observa-se que o trabalho foi distribuído em três momentos considerados importantes para a compreensão de todo o trabalho.

O primeiro tema tratado, diz respeito a recuperação judicial, no qual busca-se conhecer um pouco sobre sua finalidade, pressupostos, meios de recuperação, pedido, plano e procedimentos.

Logo em seguida, tem-se como finalidade estudar acerca da Assembleia-Geral de Credores tratando sobre sua origem, conceito, função, sobre as hipóteses e convocação da assembleia e, por último, sobre como ocorre a participação dos credores e os votos.

Por fim, buscou-se analisar sobre a Cram Down, apresentando brevemente sobre seu surgimento até a chegada no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando sua previsão legislativa, de modo a facilitar a compreensão das jurisprudências apresentadas evidenciando a sistemática de funcionamento como funciona na prática a respeito deste instituto.

Assim, o presente estudo foi elaborado para analisar como funciona a Cram Down, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de modo a compreender se tal instituto realmente foi um avanço ou retrocesso ao ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Recuperação Judicial

#### 2.1.1 Finalidade

No ordenamento jurídico brasileiro, a própria legislação pertinente ao tema de recuperação judicial traz estampado em seu texto a finalidade desse instituto, conforme pode ser observado o art. 47 da Lei n. 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Ao analisar o presente artigo, percebe-se que ele traz em seu texto não só o objetivo da recuperação judicial, como também três estratégias e três consequências. As estratégias incidem na manutenção da fonte produtora, do emprego e proteger o interesse dos credores. Já as consequências dessa recuperação judicial consistem em preservar a empresa, garantindo sua função social e estimulando à atividade econômica.

O autor Chagas (2019, p. 1314) interpreta o art. 47 da Lei n. 11.101/05 da seguinte forma:

[...] existem etapas do procedimento necessárias à superação da crise. Por isso, a análise em três grupos: primeiro, o objetivo genérico (superar a crise), depois, os objetivos específicos (manter produção, empregos e interesses dos credores); por último, os resultados desejados (preservar: empresa, função social e estímulo à economia).

Percebe-se que a crise econômica não surge da noite para o dia, o empresário conforme vai analisando os livros contábeis, consegue vislumbrar facilmente quando se está começando a ter dificuldades dentro da empresa e, como forma, de não entrar em falência, poderá recorrer de forma preventiva ao pedido de recuperação judicial (CRUZ, 2019).

Cruz (2019) explica que o pedido de recuperação judicial deverá ser feito quando o empresário começar a ter dificuldades para a manter o negócio, tal pedido

geralmente ocorre enquanto houver chances de recuperação, ou seja, antes que algum credor requeira a falência desta empresa.

Ademais, a recuperação judicial trata-se de um direito subjetivo, uma vez que basta que o empresário preencha todos os requisitos previstos em lei para que seja aprovada a recuperação da empresa.

Por fim, é importante acrescentar que a Lei n. 11.101/05 possui um procedimento de jurisdição voluntária, vez que na recuperação judicial não há necessidade de solucionar conflitos, dependendo de anuência da maioria dos credores e não de decisão judicial (CHAGAS, 2019).

### 2.1.2 Pressupostos

Ao fazer uma análise da Lei de Recuperação Judicial, logo em seu art. 1º já limita a dizer que somente empresário e sociedade empresarial farão jus a recuperação judicial, então a primeira coisa a ser analisada se o devedor é empresário (BRASIL, 2005).

Como se sabe, o próprio Código Civil de 2002 traz o conceito de empresário, conforme pode ser observado no art. 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL, 2002).

Ademais, no mesmo artigo em comento, também traz quais profissionais não serão considerados empresários, veja-se:

Art. 966. [...]. Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002).

Além do mais, não basta somente estar encaixado no conceito de empresário, sendo imprescindível que esteja devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, vez que a recuperação judicial se trata de um benefício legal (CHAGAS, 2019).

Antes de adentrar ao requisito e impedimentos da Lei n. 11.101/05, é importante esclarecer que o art. 48, §1º da lei em comento, traz um rol de legitimados para requerer a recuperação judicial: “A recuperação judicial também poderá ser

requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente”. (BRASIL, 2005).

No que tange a recuperação judicial, a lei supramencionada traz em seu texto como único requisito que o empresário necessariamente exerça atividade há mais de dois anos. (BRASIL, 2005).

Segundo Chagas (2019), o único requisito se desdobra em dois elementos, sendo o primeiro formal que diz respeito ao registro no órgão competente e o segundo material no qual exige o exercício dessa atividade de modo regular por mais de dois anos.

Os impedimentos para a concessão da recuperação judicial estão elencados nos incisos do art. 48 da Lei 11.101/05, veja-se:

Art. 48 [...]: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes desta Lei. (BRASIL, 2005).

Dessa forma, percebe-se que não são todos os empresários que podem requerer a recuperação judicial. Deve-se, portanto, ser analisado se estes preenchem os requisitos e não se encaixam em nenhum dos casos de impedimento previsto em lei.

### 2.1.3 Meios de Recuperação Judicial

A princípio, o único mecanismo para se evitar a falência da empresa, era utilizar o instituto da concordata, sendo que este previa como alternativa de se conceder o perdão parcial dos débitos ou que dilatassem os prazos para pagamento, havendo também a possibilidade de se fazer uma combinação das duas hipóteses (TEIXEIRA, 2019).

Após o advento da Lei n. 11.101/05 foram implementadas várias formas de se evitar a falência do empresário, por meio da recuperação judicial, veja-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão,

incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (BRASIL, 2005).

Importante salientar que além das possibilidades acima mencionadas, também existem meios atípicos para se recuperar a empresa, sendo que tais mecanismos somente serão permitidos caso não atentem “à norma de ordem pública, à moral, à boa-fé e à função social do contrato” (TEIXEIRA, 2019, p. 728). Portanto, o rol do art. 50 da Lei n. 11.101/05 traz as hipóteses de maneira exemplificativa, segundo o qual permite-se a utilização de outros mecanismos não mencionados em lei (BRASIL, 2005).

Ademais, a lei prevê uma limitação ao plano de recuperação judicial com o intuito de resguardar os direitos e interesses dos trabalhadores e dos pensionistas, conforme pode ser observado no art. 54, parágrafo único, da lei em comento:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo Único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) anteriores ao pedido de recuperação judicial (BRASIL, 2005).

Importante esclarecer que tal dispositivo deverá ser interpretado com cautela, tendo em vista que os termos trabalho e trabalhador mencionados no texto normativo podem gerar confusão. Nesse sentido, explica Mamede (2019, p. 188):

A ideia de trabalho (ação humana realizadora) encontra expressão em regimes jurídicos diversos, a incluir tanto o voluntariado (trabalho prestado graciosamente) à relação de emprego (relação submetida à Consolidação

das Leis do Trabalho), passando pelo contrato de prestação de serviço (trabalho autônomo, em relação jurídica submetida ao Código Civil e, eventualmente, ao Código de Defesa do Consumidor). [...]. O mesmo não se deve dizer em relação à expressão créditos decorrentes de acidentes de trabalho. O dever de indenizar danos advindos de sinistro laboral não se limita aos empregados, alcançando outros trabalhadores, ainda que autônomos.

Portanto, com o presente artigo é imperioso ressaltar que em nenhum momento se proíbe a dilação de prazo para pagamento de créditos trabalhistas ou de acidentes de trabalho, sendo apenas vedado a possibilidade de se estender tal prazo por período superior há um ano. Além do mais, também não há vedação também de dilação de prazo para o pagamento de créditos referentes a salários mínimos dos trabalhadores.

#### 2.1.4 Pedido

A Lei n. 11.101/05 traz em seu texto os elementos que devem compor o pedido de recuperação judicial, conforme pode ser observado no art. 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; V – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (BRASIL, 2005).

Nota-se que a lei exige uma série de documentos para fazer o pedido de recuperação, tais documentos são imprescindíveis para que o juiz e os credores



analisem minuciosamente a situação da empresa e constatem se há possibilidade de se realizar o processo de recuperação.

Ademais, Venosa e Rodrigues (2017, p. 211) lecionam que:

O legislador determina, ainda, a apresentação da relação de bens pessoais dos sócios controladores e administradores do devedor. Essa imposição tem por fim propiciar aos credores o exame patrimonial daqueles que podem outorgar garantias reais ou fidejussórias. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Ao fazer a análise documental, segundo o art. 52, incisos I ao V, da Lei n. 11.101/05, entendendo que é viável o processamento da recuperação judicial, no ato do deferimento, deverá o juízo competente nomear o administrador judicial, dispensar a apresentação de certidões negativa, bem como suspender todas as ações e execuções contra o devedor, deverá prestar contas mensalmente e, por fim, determinará a intimação do Ministério Público e comunicar a Fazenda Federal de todos os Estados e Município em que houver sede da empresa. (BRASIL, 2005).

Ademais, o art. 51, §1º, incisos I ao III traz que o magistrado também ordenará que seja expedido e publicado no órgão oficial o edital que deverá conter o resumo do pedido, a decisão que deferiu a o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores constando os valores de cada dívida e constar os prazos para habilitação do crédito. (BRASIL, 2005).

Desse modo, depois de deferido o processamento da recuperação judicial, o art. 51, §2º da lei em comento, estabelece que os “credores poderão a qualquer tempo requerer a convocação da assembleia-geral de credores” (BRASIL, 2005), sendo respeitado o disposto no art. 36, §2º da Lei n. 11.101/05: “credores que representam no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral. (BRASIL, 2005).

#### 2.1.5 Plano de Recuperação Judicial

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor terá 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação sob pena de ser decretada a falência da empresa, sendo que conforme os incisos do art. 53, tal plano deverá conter

discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens ativos do devedor realizado por profissional habilitado (BRASIL, 2005).

Ademais, em relação ao pedido especial de recuperação judicial destinado aos microempresários e empresários de pequeno porte, definidos no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais) (BRASIL, 2006).

Assim, percebe-se que o plano de recuperação judicial especial deverá ser autorizado pelo juiz, após oitiva do administrador judicial e do comitê de credores, a atuação do devedor deverá ser controlada de forma rígida, garantindo que os prazos sejam cumpridos e que atue de forma eficaz a obter êxito na recuperação da empresa.

#### 2.1.6 Procedimento

Após estabelecido o plano de recuperação judicial, o juiz abrirá um edital dando ciência aos credores sobre ele, sendo concedido o prazo de trinta dias, contados da publicação do edital ou da formalização da relação de credores, para manifestação acerca do plano. Ademais, caso após findar o prazo, os credores não houverem manifestado, o plano será tacitamente aprovado. No entanto, caso dentro do prazo legal, os credores apresentarem objeções ao plano de recuperação, haverá convocação da assembleia de credores. (TOMAZETTE, 2017).

Segundo o art. 56 da Lei n. 11.101/05, “havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial”. (BRASIL, 2005).

Insta salientar que Tomazette (2017) leciona que as objeções trazidas pelos credores deverão ser devidamente fundamentadas, apresentando as irregularidades

do plano de recuperação, tais como, ausência de requisitos legais ou por questões econômico-financeiras.

Coelho (*apud* TOMAZETTE, 2017) prevê que:

A necessidade de manifestação do devedor para manter ou alterar o plano diante das objeções, ensejando a decisão do juiz em relação ao eventual conflito, o que, porém, não encontra fundamento na legislação. Nesse mesmo sentido, outros autores reconhecem a possibilidade de audiência para superação do conflito, o que também não possui previsão legal.

Dessarte, apesar de tais considerações é importante compreender que a decretação da falência deveria atentar-se somente a previsão do art. 73, tendo em vista que caso se permita basear a falência em outras hipóteses, tal ideia não estaria compactuada com o tratamento privilegiado concedido as microempresas e empresas de pequeno porte (TOMAZETTE, 2017).

## 2.2 Assembleia-Geral de Credores

### 2.2.1 Breve Histórico

Inicialmente, o Código Comercial de 1850 foi a primeira norma legislativa que buscava regulamentar o comércio de forma geral, configurando o direito falimentar como cessação de pagamentos, sendo que em seu art. 805, estabelecia que o comerciante que não pagasse todas as suas dívidas seria obrigado a apresentar uma declaração contendo os motivos que o levaram a falência e alguns documentos à Secretaria do Tribunal de Comércio no prazo de 3 dias. Ademais, o Código Comercial em comento, também regulamentava os institutos da concordata e da moratória. (VASCONCELOS, 2013).

Requião (*apud* MATOS, 2014, p. 13) traz acerca da atuação dos credores no direito falimentar do Código Comercial de 1850, veja-se:

A atuação dos credores, sob forma de assembleia, dava-se em dois momentos distintos. Na primeira reunião, o juiz apresentava aos credores relatório sobre o exato estado e falência do devedor (denominado então de comerciante), propondo ainda uma comissão com vistas à apuração da lista de credores e respectivos créditos (art. 845). Na segunda reunião, concluída a apresentação dos pareceres pela comissão formada na primeira assembleia, deliberava-se a concessão da concordata - se apresentado projeto pelo devedor - ou sobre a liquidação dos ativos.

Após a Revolução Industrial, a legislação falimentar se tornou arcaica, tendo em vista que era extremamente lenta e onerosa, o que dificultava a proteção do crédito. (MATOS, 2014).

Em 1882, surgiu o Decreto n. 3.065, o qual buscou fazer algumas mudanças no Código Comercial de 1850, sendo uma delas, a diminuição do quórum para se instalar uma assembleia e concessão de concordata. Antes do advento desta lei, a norma exigia que a maioria fosse representada por um quórum de 2/3 da totalidade de créditos e, com a nova norma, passou a prever apenas que fosse maioria dos credores. Outra novidade, foi a possibilidade de representar os credores por meio de procuração (MATOS, 2014).

Essas alterações legislativas “flexibilizaram pontos impeditivos da participação ativa dos credores no processo” (NEGRÃO *apud* MATOS, 2014, p. 13), também possibilitou que os credores pudessem manifestar nos debates sobre o futuro da empresa que se encontra em crise.

Em 1890, surgiu o Decreto n. 917, o qual também apresentou mudanças na legislação falimentar (BRASIL, 1890), No momento que fosse decretado a falência do devedor, os credores deveriam se reunir em Assembleia no prazo máximo de 20 dias, sendo que nesta reunião, o devedor já poderia fazer a proposta de concordata, devendo ter aprovação de 3/4 do total de créditos. Esta norma permaneceu em vigor por 12 anos, sendo que restou apuradas inúmeras fraudes (MATOS, 2014).

Em 1902, foi criada a Lei n. 859, a qual trouxe redução de oportunidades de recuperação das empresas, trazendo restrições tanto para proposta de concordata quanto para os meios de pagamento dos credores, sendo mantido algumas regras da norma anterior (MATOS, 2014).

Em 1908, surgiu a Lei n. 2.024, a qual trouxe em seu texto uma série de direitos e maior participação dos credores no processo falimentar, sendo que para exercer esses direitos, os credores deveriam apresentar ao síndico uma declaração de crédito (VASCONCELOS, 2013).

Tal legislação foi bastante criticada pelos comerciantes, principalmente, no que tange ao excesso de poder dos juízes, conforme explica Mendonça (*apud* VASCONCELOS, 2013, p. 86/87):

A Lei n. 2.024 tivera talvez o defeito de confiar demais nos juízes, a cujo saber, inteligência e discricção entregaram a sua parte mais delicada e fundamental, a verificação e classificação dos créditos. Tem sido esse o

motivo da crítica de alguns magistrados contra a lei, que lhes aumentou o trabalho e lhe duplicou a responsabilidade. Mas, a quem se devia entregar essa preciosa tarefa? Aos credores, partes no processo? Como saber quais os verdadeiros e os simulados? Que preparo jurídico têm os credores para decidirem em assembleia altas questões de direito, reconhecendo e graduando créditos no concurso falencial? É justo, é útil que eles intervenham e cooperem na administração da massa e na sua liquidação; porém, só ao magistrado devem ser atribuídas, no primeiro período do processo, as funções de apurar os direitos dos interessados, de afastar a fraude dos credores, do devedor e de terceiros com estes parceiros, e de investigar, auxiliado pelo Ministério Público, o procedimento do falido.

Apesar das críticas feitas, observa-se que a lei em comento, buscou garantir maior participação dos credores, bem como trabalhou para corrigir as inúmeras falhas constatadas nas legislações anteriores (VASCONCELOS, 2013).

Posteriormente, em 1929, surge o Decreto n. 5.746, o qual alterou poucos regramentos da Lei n. 2.204, conforme explica Vasconcelos (2013, p. 88):

Uma modificação de destaque, provável aperfeiçoamento com finalidade de reduzir despesas durante o processamento de falência e concordatas e em virtude das críticas que foram feitas à disciplina anterior, deu-se na redução do número de síndicos e liquidatários passíveis de nomeação. Se na lei de 1908 era facultado ao juiz escolher até 3 (três) síndicos, e aos credores escolher até 3 (três) liquidatários, de acordo com a complexidade da situação, no decreto de 1929 apenas 1 (um) síndico e 1 (um) liquidatário poderiam ser indicados (art. 63, 64 e 66).

Em 1945, através do Decreto n. 7.661, ocorreu uma grande mudança na concordata, vez que esta passa a ser dependente de forma prioritária do magistrado, sendo que este vislumbrando o cumprimento dos requisitos legais deferir o pedido, ou seja, na norma anterior, a concordata era analisada e concedida pelos credores, contudo, após o advento desta nova lei, o juiz passou a ter essa autonomia (MATOS, 2014).

Nos anos 90, o Ministério da Justiça criou uma Comissão que criou a primeira minuta de um anteprojeto, sendo que tal documento foi reencaminhado para várias entidades. Após isso, o Ministério da Justiça o transformou no Projeto de Lei n. 4.376 em 1993. Somente após 10 anos, o projeto foi encaminhado para o Senado, onde passou por alterações. Ao retornar para a Câmara, em 2004, foi aprovada e sancionada em 2005, se transformando na Lei n. 11.101 (MATOS, 2014).

Dessa forma, a principal forma de participação dos credores será por meio da Assembleia-Geral de Credores, sendo que através da Lei n. 11.101/05, proporcionou-se aos credores um importante papel na recuperação judicial (MATOS, 2014).

### 2.2.2 Conceito e Função

A Assembleia-Geral de Credores trata-se de um órgão facultativo e deliberativo, ademais, importante salientar que a AGC não é o sinônimo de quadro geral de credores, vez que este trata-se da lista de todos os credores que comprovarem terem créditos perante ao devedor, contudo, os credores que não fizerem parte do quadro, não poderão compor a assembleia (CHAGAS, 2019).

Coelho (*apud* MATOS, 2014, p. 29) conceitua Assembleia Geral de Credores como sendo: “órgão colegiado e deliberativo, ao qual incumbe a manifestação do interesse ou vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta”.

É de suma importância compreender que a Assembleia Geral de Credores não representará a vontade dos credores de maneira isolada e muito menos irá discutir acerca de seus interesses pessoais, mas sim irá exteriorizar a vontade coletiva dos credores (MANGE, 2010).

A assembleia possui um importante papel na atuação do processo de recuperação judicial, sendo que é através desta que os credores irão defender seus interesses, com o objetivo de aumentar os resultados e diminuir as fraudes (MATOS, 2014).

Nesse sentido, Andrade (*apud* MATOS, 2014, p. 26) leciona que:

A assembleia geral de credores foi instituída pela nova Lei de regência com o escopo de outorgar aos credores uma ativa participação no processo de recuperação de empresas em dificuldades de atuação no mercado econômico e no processo de falência. Essa ativa participação é proporcionada por diversos mecanismos de atuação que vão desde a aferição da viabilidade da recuperação da empresa até formas alternativas de liquidação dos bens do falido.

Ademais, importante complementar que por meio da AGC possibilita-se que as classes de credores tenham acesso igualitário às informações sobre o processo de recuperação, ou seja, nenhum credor terá privilégios em relação ao outro, promovendo, assim, um processo transparente e sem fraudes (MATOS, 2014).

A AGC é considerada como o órgão mais importante da recuperação judicial, tendo em vista que está responsável pelas principais decisões sobre a recuperação judicial. Apesar do autor Mange (2010) afirmar que a assembleia não é um ato judicial, é notório que a AGC se encontra inserida em um processo judicial.

Nesse sentido, apresentada a petição inicial, o juiz irá analisar se nela consta todos os elementos elencados no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, após o processo estar devidamente instruído, o juiz irá determinar o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado o administrador judicial, conforme art. 21 da Lei n. 11.101/05, determinando que sejam suspensas as ações de execuções pelo prazo de 180 dias (art. 6º da Lei n. 11.101/05) (MANGE, 2010).

Nesse sentido, o art. 53 da Lei n. 11.101/05 dispõe que:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (BRASIL, 2005).

Após apresentar o plano, será conferido o prazo de 30 dias, contados da publicação do edital, para que os credores manifestem objeções. Contudo, caso haja nenhuma objeção e todos os requisitos cumpridos, o plano estará aprovado de forma tácita. Nessa situação, não ocorrerá a Assembleia Geral de Credores, cabendo ao juiz conceder a recuperação judicial (MANGE, 2010).

Por fim, se houver alguma objeção por parte dos credores, será convocada a Assembleia Geral de Credores para decidir acerca da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, conforme art. 56 da Lei n. 11.101/05: “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”. (BRASIL, 2005).

### 2.2.3 Deliberações

No que diz respeito às deliberações, a Assembleia Geral de Credores é dividida em duas: plenárias e fragmentadas.

Na primeira deliberação, tem-se que a aprovação da proposta de recuperação judicial deverá ser feita por meio do plenário, sendo a escolhida aquela que obtiver o maior número de votos favoráveis, ou seja, mais da metade do total de credores

presentes. Nessa hipótese, não se leva em consideração a classe dos credores, mas sim o valor do crédito (CHAGAS, 2019).

Nesse sentido, convém observar o disposto no art. 42 da Lei 11.101/05:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei (BRASIL, 2005).

De acordo com o art. 145, caso a AGC aprove, poderá o juiz decidir sobre a implementação de modalidades diversas de realização do ativo, respeitando o quórum previsto no art. 46 da Lei n. 11.101/05:

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia. (BRASIL, 2005).

A segunda modalidade de deliberação é denominada de fragmentada, nesse caso, diferentemente da plenária, os credores irão votar em suas classes acerca do plano de recuperação judicial, tal situação também se aplica no que diz respeito as eleições para Comitê de Credores (CHAGAS, 2019).

O art. 41 da Lei 11.101/05 traz os credores que irão votar sobre a proposta de plano de recuperação judicial, veja-se:

Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. §1º. Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor; §2º. Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor do seu crédito. (BRASIL, 2005).

No que tange aos Comitê de Credores, a votação se dará por classes, sendo estas compostas por credores elencados no art. 26 da Lei n. 11.101/05:

O art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2



(dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. (BRASIL, 2005).

Ao falar da deliberação fragmentada, a aceitação da proposta se dá quando esta for aprovada em cada uma das classes de forma isolada, tal situação é facilmente identificada quando ocorre a escolha dos membros do Comitê de Credores, vez que cada categoria irá escolher um representante e dois suplentes (CHAGAS, 2019).

No que diz respeito a essa aprovação do plano de recuperação judicial, tem-se o disposto no art. 58, §1º da Lei n. 11.101/05:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente das classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. (BRASIL, 2005).

Assim, o presente dispositivo tem por finalidade garantir a preservação da atividade empresarial; - ainda que haja rejeição parcial do plano, o juiz terá que homologar a recuperação judicial.

### 2.2.3 Hipóteses e Forma de Convocação

Inicialmente, é importante esclarecer que apesar da Assembleia Geral de Credores não ser obrigatória, há necessidade de que haja alguma oposição por parte de algum dos credores em relação ao plano de recuperação judicial, conforme pode ser observado no art. 56 da Lei n. 11.101/05: “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”. (BRASIL, 2005).

Por mais que a AGC seja um órgão facultativo, frequentemente é convocada, tendo em vista que a assembleia busca garantir a vontade da maioria. Ademais, Matos

(2014) aduz que a AGC será convocada mais de uma vez durante todo o processo de recuperação judicial.

No que diz respeito a convocação da Assembleia Geral de Credores, esta é realizada através da publicação tanto em jornal quanto em um órgão oficial de um edital, sendo que devido ao fato de muitas empresas possuírem diversas filiais em vários lugares do país, tem-se admitido que o edital seja publicado no Diário Oficial e em jornais de amplitude nacional para dar ciência a todos. (MANGE, 2010).

Contudo, apesar dessa ampla publicação, sabe-se que nem sempre os credores leem o Diário Oficial e os jornais afins, então, acaba gastando muito em um recurso que não é muito utilizado. Por outro lado, os credores sempre estão atentos ao desenvolvimento da empresa e, com certeza, já possuem ciência acerca da recuperação judicial, tendo em vista que o administrador judicial envia correspondências comunicando aos credores. Tal comunicação está prevista no art. 22, inciso I, alínea a, da Lei n. 11.101/05, veja-se:

Art. 22. Ao administrador judicial, compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. (BRASIL, 2005).

Com o artigo supramencionado, nota-se que o ato de publicar o edital em vários mecanismos de comunicação pode ser facilmente substituída com a simples publicação no site oficial, vez que conforme pode ser observado, todos os credores são comunicados a respeito da recuperação judicial por meio de correspondência, o que não gerará nenhum prejuízo sobre isso, tal aplicabilidade tem como benefício diminuir os gastos do processo de recuperação (MANGE, 2010).

Entretanto, devido ao fato de tal possibilidade ainda não possuir previsão legislativa, todas as regras contidas na norma, deverão ser cumpridas integralmente. Inclusive, no edital existe uma formalidade que deverá seguida, conforme explica Mange (2010, p. 42):

I) local, data, hora do conclave em primeira e segunda convocação, sendo que a segunda convocação não poderá ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira (artigo 36, I, LFR); II) ordem do dia com especificação das matérias que serão objeto de deliberação para que os credores sejam cientificados do que será discutido na assembleia e não sejam surpreendidos; e III) local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação.

Ademais, analisando o art. 36 da Lei 11.101/05, ele traz em seu parágrafo 1º: “[...]. §1º. Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor”. (BRASIL, 2005).

Dessa forma, importante estabelecer que o edital deverá ser publicação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, tal prazo diz respeito ao direito material, devendo ser contado nos moldes do artigo 132 do Código Civil, veja-se: “Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento”. (BRASIL, 2002).

#### 2.2.4 Participação e Voto

Antes de adentrar ao mérito do presente tópico, convém compreender como são formadas as classes de credores que compõe a Assembleia Geral de Credores, sendo que sobre essa composição é de suma importância analisar o artigo 41 da Lei n. 11.101/05, veja-se:

Art. 41. Assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (BRASIL, 2005).

Importante salientar que existem alguns credores que não poderão ter direito ao voto, sendo eles: fiscais, retardatários, os que não foram incluídos em momento oportuno ao quadro de credores, nem na lista do administrador judicial e do devedor, bem como aqueles não atingidos pelo plano de recuperação judicial.

Negrão (2019, p. 379) complementa que:

Observa-se que o direito a voto independe de o credor figurar de forma definitiva no quadro geral de credores. Na medida do andamento do procedimento de verificação de créditos o quadro de credores admitidos à assembleia geral pode alterar-se: a) se o quadro geral encontrar-se constituído: todos os arrolados participam; b) se ainda não foi finalizada a verificação dos créditos, somente deliberam os credores constantes da relação provisória apresentada pelo administrador judicial após o decurso do prazo para as habilitações tempestivas; c) se nem mesmo seja possível apresentar a relação provisória, terão direito a voto os credores constantes da rela apresentada pelo devedor.

Assim, percebe-se que para o credor ter direito de voto, basta apenas que este esteja inserido no quadro geral de credores, mas não há necessidade de que sua permanência seja definitiva.

No que diz respeito ao quórum de instalação e deliberação, na primeira convocação é necessário ter mais de 50% dos credores de cada categoria, levando em conta ao valor do crédito, já na segunda convocação, não há necessidade de ser analisado o valor do crédito (NEGRÃO, 2019).

De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.101/05, o qual já foi citado em momento oportuno, faz-se necessário que a proposta tenha votos favoráveis dos credores que possuem maior crédito, tal forma de votação era chamada de sistema de proporcionalidade (NEGRÃO, 2019).

Negrão (2019, p. 380) assegura que existem algumas situações que podem ser consideradas exceção à regra, tais como:

a) deliberação acerca da constituição e de escolha dos membros do Comitê de Credores, em que a maioria é obtida separadamente, por classe; b) a decisão sobre a forma de realização do ativo, em que são exigidos votos favoráveis de credores que representem dois terços do valor total dos créditos presentes à assembleia; c) a decisão sobre o plano de recuperação, que exige dupla maioria e maioria por cabeça.

Salvo esses casos, todas as demais hipóteses seguem as regras do sistema da proporcionalidade, conforme podem ser vistos no art. 35 da Lei n. 11.101/05:

Art. 35. A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I - na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do §4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; II - na falência: b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. (BRASIL, 2005).

Resumidamente, observa-se que há três categorias de votos, sendo a primeira decorrente da contagem do número de credores que estão presentes, pouco importando aqui, qual o valor do crédito de cada um. Na segunda modalidade, tem-se o voto proporcional, segundo o qual será considerado o valor do crédito de cada credor e, por fim, a terceira, tem-se a chamada dupla maioria, tendo em vista que engloba as duas primeiras categorias supramencionadas (NEGRÃO, 2019).

Além disso, faz-necessário analisar o disposto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, o qual traz em sua íntegra:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Conforme pode ser visto no artigo supramencionado, existem critérios diferenciados para as classes de credores com garantia real e quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, vez que nesse caso, a proposta do plano de recuperação judicial deverá ser aprovada pela maioria dos credores de cada classe da Assembleia, bem como a maioria simples de todos os credores que estejam presentes somando todas as classes (GUERRERO, 2020).

Noutra senda, em se tratando de credores trabalhistas, para haver aprovação do plano de recuperação judicial, exigem maioria simples, pouco importando o valor do crédito dos credores.

Em última análise, convém tecer considerações acerca do §3º, tendo em vista que este parágrafo traz uma exceção à regra de que todos os credores que possuírem créditos relacionados ao plano de recuperação judicial, terão direito a voto, vez que o respectivo parágrafo aduz que o credor não terá direito de voto se caso a proposta do plano não alterar valor ou forma de pagamento. Contudo, conforme assegura Guerrero (2020), tal medida não é a mais adequadas, tendo em vista que a proposta do plano de recuperação judicial traz outras informações que podem ser de interesse desse credor, como por exemplo, os meios de recuperação judicial que serão adotados pelo devedor, fazendo-o jus ao direito de voto.

## 2.3 Cram Down

### 2.3.1 Breve Histórico

A primeira vez que se utilizou do procedimento de recuperação judicial, foi em 1867, no direito americano, através da Lei de Companhias Ferroviárias, a qual tratava sobre a liquidação das empresas ferroviárias, sendo que somente foi ampliado para os demais ramos empresariais em meados do século XX, por meio do *Bankruptcy Act*, também conhecida como Lei de Falência. (SILVA, 2015).

O instituto do Cram Down, surgiu no direito americano, tendo como objetivo facultar ao magistrado a possibilidade de aprovar um plano de recuperação judicial que tenha sido rejeitado por uma das classes de credores, entretanto, para isso, deverá ser realizada uma análise acerca da viabilidade econômica do plano, observando a necessidade de proteção do interesse social frente a preservação da empresa (AMANCIO, 2017).

O presente instituto também é conhecido como *washout*, o qual significa eliminação ou diluição, ou seja, por meio desta ideia, o magistrado despreza completamente a vontade dos credores, tendo em vista que havendo rejeição por qualquer uma das classes, o juiz poderá desconsiderar seus motivos e vir a decidir pela aprovação do plano de recuperação judicial. (RESTIFFE *apud* AMANCIO, 2017).

Segundo Oliveira e Melo (2014), com base no presente instituto, a aprovação do plano de recuperação judicial era analisada não só com base nos votos feitos pelas categorias de credores, bem como também dependente da análise do magistrado, que deverá observar se o plano é justo, equitativo ou viável e, que não gere injusta discriminação entre os credores. Então, independentemente da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, em todas as situações, deverá o plano passar pela apreciação do magistrado.

Quando se fala na impossibilidade de injusta discriminação entre os credores, deve-se ter em mente que tal requisito tem por objetivo impedir que o pagamento entre os credores seja feito de forma desigual, ou seja, que um receba antes que o outro.

Sobre os demais requisitos, Oliveira e Melo (2014, p. 12) assegura que:

Por outro lado, o requisito do plano justo e equitativo refere-se às relações verticais entre as classes de credores, de forma a preservar o equilíbrio entre todos os envolvidos na reorganização, o plano de reorganização deve, portanto, prever necessariamente uma condição mais vantajosa, ou no mínimo igual, àquela que teria o credor na hipótese de liquidação da empresa sob pena de um único credor arruinar um plano caso demonstre que sua condição na reorganização será pior que no caso de liquidação. O último requisito – o da viabilidade – refere-se tanto à exequibilidade deste, como também de sua capacidade de projetar uma reorganização da sociedade que permita o retorno ao curso normal de atividades, possibilitando arcar com

suas obrigações, ou seja, satisfazendo uma capacidade razoável de produzir lucros no futuro.

Dessa forma, ainda que uma categoria de credores rejeite o plano, se o magistrado observar que o plano de recuperação judicial preenche os requisitos supramencionado, este poderá ser aprovado.

O ordenamento jurídico brasileiro buscou inspiração no direito americano no que diz respeito a aplicação do instituto do Cram Down, sendo que este possui previsão legal no art. 58, §§ 1º e 2 da Lei n. 11.101/05, veja-se:

Art. 58. [...] §1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei. §2º. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. (BRASIL, 2005).

Observa-se que o direito brasileiro ao aplicar o Cram Down, realizou mudanças significativas, sendo que conforme pode ser vislumbrado no artigo supramencionado, para aplicação do presente instituto, vez que para o juiz aprovar o plano que foi rejeitado pelos credores deverá ser cumprido determinados requisitos.

Ademais, Simionato (*apud* COELHO, 2019, p. 55) leciona que:

No Brasil, o magistrado vai homologar um plano que atenda à exigência legal que perfaz o quórum da maioria dos credores, que é o que disciplina o art. 58, §1º, incisos I, II e III em comparação com o art. 45 da Lei. Ou seja, maioria do passivo independentemente das classes; aprovação com voto favorável de 1/3 dos credores, computado na forma do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/05.

No entanto, é justamente esses requisitos apontados pelo legislador no art. 58 da Lei n. 11.101/05 que ocasionaram diversas discussões doutrinárias, no que diz respeito a eficácia do presente instituto (BRASIL, 2005).

Coelho (2019) assevera que os doutrinadores criticam não só a forma como foi implementado o instituto no Brasil, tendo em vista que o Cram Down possui caráter legalista e fechado, não havendo possibilidade de se apreciar a viabilidade econômica

do devedor, bem como não havendo condições de se analisar se atuação do magistrado está sendo realizada dentro dos limites da lei ou de maneira abusiva.

Além disso, Coelho (2019, p. 56) complementa que:

A divergência quanto à efetivação deste instituto no sistema brasileiro decorre dos diversos limites estabelecidos pela própria lei, de modo a limitar a decisão judicial sobre o *cram down*, evitando, de um lado, permitir ao juiz um amplo espectro de julgamento e de fundamentação de suas decisões (o que, na prática, o permitiria a fazer escolhas políticas e econômicas e assim fundamentar suas decisões), e, posto isso, acaba por esvaziar o referido instituto. Isto porque a decisão que se sobrepõe à reprovação do plano não se funda no interesse social, mas sim na verificação de uma espécie de quórum alternativo de deliberação que, na realidade, mostra-se muito semelhante à aquele da aprovação.

Nesse sentido, conforme visto em momento oportuno, no direito americano para que seja aprovado um plano de recuperação judicial pelo juiz, este deveria ter pelo menos um voto favorável de alguma classe de credores, ser justo, equitativo e viável e, ainda, não poderia haver qualquer tipo de discriminação entre os credores.

Munhoz (*apud* COELHO, 2019) menciona que deveria haver uma flexibilização dos requisitos apresentados na legislação brasileira, ou seja, que para que houvesse aprovação do plano de recuperação judicial pelo magistrado, fossem assegurados que todos os credores recebessem o que fosse de direito ou que aqueles que tivessem rejeitado o plano, recebesse tratamento equitativo com os credores que possuem crédito de mesma natureza.

Em contrapartida a proposta apresentada por Munhoz, o autor Simionato (*apud* COELHO, 2019, p. 57) assegura que:

Não cabe razão em ver no art. 58, §1º, incisos I, II e III, figura assemelhável do *cram down* americano. Tal perspectiva é avessa ao texto legal. [...]. Ora, em nenhuma hipótese o legislador pátrio disse que o magistrado poderia utilizar de poder discricionário na análise do plano de recuperação. Ademais, a figura do *cram down* é exatamente o oposto, ou seja, o *cram down* é a prerrogativa que o magistrado tem de mandar cumprir o plano de recuperação que não foi aprovado pelos credores, desde que tal plano seja justo, equitativo e viável. Se o art. 58, §1º pudesse ser visto como uma subespécie de *cram down* da lei americana, o nosso diploma poderia ser definido como um *cram down* à moda brasileira. Em outras palavras, não há *cram down* na lei 11.101/05, em hipótese alguma. Uma interpretação dessa natureza contraria por completo o espírito da lei, ferindo os seus princípios, e colocando por terra a obra do legislador. A boa doutrina não pode trilhar esse caminho, propondo uma interpretação ao arrepio da lei.

Por fim, conforme poderá ser observado no tópico a seguir, o posicionamento das jurisprudências demonstra o contrário do proposto pelo autor supramencionado,



sendo que o que vem sendo demonstrado é que as decisões judiciais estão cada vez mais próximas da forma como o Cram Down é aplicado no direito americano.

### 2.3.2 Análise Jurisprudencial do Cram Down

Inicialmente, a primeira jurisprudência a ser analisada é sobre o Recurso Especial n. 1.337.989, que possui entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do Cram Down, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, §1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o “abuso da minoria” ou de “posições individualistas” sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no §1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do §2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 – por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, forma preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois “presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes” (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige “mais” de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1337989 SP 2011/02699578-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/06/2018).

Observa-se que no presente recurso, houve uma relativização sobre os requisitos do art. 58 da Lei n. 11.101/05, tendo em vista que possibilita ao magistrado homologar o plano de recuperação judicial, ainda que inexista um dos requisitos

constantes do §1º do artigo em comento em razão do princípio da preservação da empresa.

Ademais, insta salientar que tal instituto, conforme pode ser constatado na ementa supramencionada, busca garantir que não haja abuso por parte dos credores e que estes não utilizem critérios individualistas para a votação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, tem-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as quais também utilizaram a Cram Down, como forma de não garantir a individualidade da votação dos credores, bem como a preservação da empresa, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO. REPROVAÇÃO DA MAIORIA QUANTITATIVA DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. APROVAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. POSIÇÃO INDIVIDUALISTA. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 58, §1º, I DA LEI DE FALÊNCIAS. RESP 1.337.989. SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- O mecanismo do cram down tem por escopo evitar a ocorrência de abuso da minoria ou de posições individualistas no âmbito do regime especial de recuperação judicial no qual se tenta solucionar a crise empresarial.

- Hipótese na qual, embora o plano tenha sido formalmente rejeitado na votação dos credores quirografários, certo é que este foi aprovado por 86,96% quando computado o voto por cabeça nesta classe - número expressivo que indica uma intenção massiva no sentido de aceitação do planejamento de recuperação proposto.

- No âmbito do REsp nº 1.337.989, o STJ consignou que "no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores".

- Os argumentos apresentados pela recorrente para questionar as condições do plano de recuperação judicial não parecem ser suficientemente plausíveis para impedir a sua homologação, já que o deságio e a ampliação dos prazos de pagamento são circunstâncias inatas do processo de recuperação judicial e sem as quais a crise empresarial não poderia ser solucionada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.154137-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020). (grifos não originais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/05 - APROVAÇÃO JUDICIAL ("CRAM DOWN") - RECURSO DESPROVIDO. I - Na medida em que apenas os "credores trabalhistas" e os "credores quirografários" presentes na AGE poderiam ser considerados para fins do quorum de deliberação, restando inequivocamente aprovado o PRJ pela unanimidade dos "credores trabalhistas" e por mais de 1/3 (um terço) dos "credores quirografários" presentes e que, juntos, representavam mais da metade do valor total dessa

espécie de crédito, iniludível o concomitante atendimento dos requisitos de todos os três incisos do § 1º do art. 58 da Lei n.º 11.101/05. II - Os credores incontroversamente excluídos dos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não terão direito a voto e nem serão considerados para fins de verificação de quorum de deliberação porquanto, a toda evidência, inócuo o plano em relação a eles. III - Desde que decisiva a posição do credor absterido para o atendimento de um dos requisitos legalmente exigidos para a judicial aprovação do plano de recuperação judicial rejeitado em AGE, sua abstenção deve ser computada como voto de consentimento à aprovação do plano, pensamento diverso seria incompatível com a vetusta máxima "quem cala, consente", bem como com o disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, com o princípio da razoabilidade e, ainda, com o art. 187 do CCB/2002. IV - Atendidos todos os requisitos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/05, ao magistrado é defeso, sob pena de violar o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, recusar aprovação ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) rejeitado pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

V.V. :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REJEIÇÃO DO PLANO PEL A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - REQUISITOS DO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/05: AUSENTES - ABSTENÇÕES E VOTOS EM BRANCO: NÃO COMPUTADOS COMO APROVAÇÃO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA: MANUTENÇÃO. 1. A abstenção de voto, o voto em branco ou o voto nulo na assembléia geral de credores para deliberação acerca de plano de recuperação judicial não pode ser convolado em voto de aprovação por ausência de previsão na lei específica. 2. Rejeitados o plano de recuperação judicial pela assembléia geral de credores e ausentes os requisitos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, que são cumulativos, impõe-se a convolação do procedimento em falência, nos estritos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.12.000749-4/006, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 05/10/2015). .

Com base nas duas decisões supramencionadas, nota-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem seguindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra claramente o quão a aplicação do instituto da Cram Down no direito brasileiro, vem trazendo inúmeros benefícios, não só para a sociedade, vez que estará garantindo empregos, manutenção da fonte produtora, preservação da empresa, como também para os credores majoritários, os quais aderiram à proposta do plano sem qualquer interesse individual, pensando no que é melhor para todos.

Além do estado de Minas Gerais, outros estados também vêm aplicando o instituto da Cram Down como forma de garantir uma votação justa e coerente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por meio do Agravo de Instrumento n. 70076655059 assegura que havendo rejeição do plano por parte de uma das classes de credores e constatando que a proposta estava dentro das normas e que esses credores rejeitaram usando de critérios individualistas, será conferido ao magistrado a possibilidade de aprovar o plano de recuperação judicial, conforme observado na ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INSTITUTO DA CRAM DOWN. APLICABILIDADE. CASO CONCRETO. 1. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos no art. 58, §1º, I, II e III, e §2º, da Lei nº 11.101/05; II. No caso concreto, houve o preenchimento de todos os requisitos presentes no art. 58, §1º, da Lei de Falências. Nesse sentido, não representado um artifício visando obter a aprovação de plano inexequível ou que vá de encontro aos interesses dos credores, o que não é o caso, mostra-se perfeitamente viável o plano de recuperação prever pequena distinção entre os credores da mesma classe que possuam interesses diversos. III. Na hipótese fática, não restaram identificadas quaisquer irregularidades no plano de recuperação judicial apresentado, no qual constam os prazos de pagamento e respectiva forma. Nessa linha, os prazos para pagamento, eventuais deságios e a estipulação de juros abaixo de mercado podem ser livremente determinados pela recuperanda na elaboração do plano, cabendo aos credores na Assembleia Geral aprovar ou reprová-lo o plano que os estabelece, inclusive... no que tange à reorganização societária e alienação de ativos. IV. Aliás, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativa a manutenção da decisão que aplicou o instituto da Cram Down e homologou o plano que os estabelece, inclusive... no que tange à reorganização societária e alienação dos ativos. IV. Aliás, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativa a manutenção da decisão que aplicou o instituto da Cram Down e homologou o plano de recuperação judicial da agravada. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076655059, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018).

O Tribunal de Justiça de Goiás também aplica o instituto da Cram Down, conforme pode ser observado no Agravo de Instrumento n. 0711231-08.2019:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. Apesar de o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na assembleia e nem na forma do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/05, é possível abrandar os requisitos do aludido dispositivo legal (Cram Down) para reconhecer o abuso do direito de voto de um único credor que recusou o plano, a fim de homologá-lo, com base no princípio da função social da empresa, notadamente porque, no caso, a agravada não possui nenhum débito trabalhista, tributários ou de FGTS e encontra-se com sua unidade fabril em funcionamento, produzindo e gerando empregos e tributos (precedentes do STJ). AGRADO DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 07112310820198090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020.

Portanto, observa-se que os tribunais pátrios vêm aplicando o instituto da Cram Down, tendo em vista que este trata-se de uma grande inovação do ordenamento jurídico, vez que conforme já salientado em momento oportuno, o magistrado poderá garantir a preservação da empresa, bem como os empregos de inúmeras famílias.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente, durante o estudo acerca da Recuperação Judicial, pode-se perceber que esta foi inserida na Lei n. 11.101/05, conhecida popularmente como Lei de Falências, e tem como finalidade auxiliar o devedor na superação da crise econômico-financeira de modo a garantir não só a manutenção dos empregos que essa empresa gera, como também garantir a preservação da empresa e sua função social (BRASIL, 2005).

Quando se fala em recuperação judicial, deve-se ter em mente que não serão todas as empresas que estarão sujeitas ao plano, tendo em vista que existem requisitos a serem cumpridos, como por exemplo, faz-se necessário que o devedor seja empresário na conceituação do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Como pode ser analisado no presente estudo, a primeira vez que houve atuação dos credores foi através do Código Comercial de 1850, sendo que somente em 2005 através da Lei n. 11.101/05, que deu-se maior destaque nessa participação dos credores, trazendo em seu texto sobre como funciona a Assembleia-Geral de Credores.

Entretanto, é importante salientar que, com o surgimento dessa legislação, houve um pequeno equívoco do legislador ao considerar a votação da AGC soberana, vez que nada garantia que as classes de credores estariam votando pensando nos objetivos da recuperação judicial como um todo, tendo em vista que muitas vezes houveram credores que possuíam pensamento totalmente individualista, pensando em somente receber o pagamento de seu crédito, sem se importar se com a falência daquela empresa estaria gerando inúmeros desempregos e dentre outras consequências negativas.

Nesse sentido, percebe-se que com a Assembleia-Geral de Credores possui uma grande responsabilidade na tomada de decisão sobre o futuro daquela empresa, sendo que cada uma das classes deveria analisar a proposta pensando no bem comum, vez que até então, tal decisão proferida pela AGC possuía absoluta soberania.

No entanto, após o legislador observar que havia certos momentos em que uma minoria de credores estavam avaliando a proposta de plano de recuperação judicial baseando-se em critérios individualistas e, muitas vezes mesmo a proposta estando

dentro dos moldes da lei, ou seja, preenchendo todos os requisitos previstos na norma, ainda sim, havia rejeição por uma minoria.

Desta forma, o legislador resolveu se inspirar no direito americano, buscando reformular o instituto da Cram Down, conferindo autonomia ao juiz para que em determinados casos previstos em lei pudesse homologar o plano, ainda que não preenchesse um dos requisitos previstos na norma, buscando cumprir o objetivo central da recuperação judicial que é a preservação da empresa.

## 4 CONCLUSÃO

A alvitre do presente estudo era realizar uma análise sobre a aplicação do Cram Down no ordenamento jurídico brasileiro, buscando demonstrar a importância do papel do magistrado no controle de legalidade quanto a votação que aceita ou rejeita o plano de recuperação judicial.

A despeito disso, pode-se perceber ao longo do trabalho que a Assembleia-Geral de Credores detinha soberania em seus votos, o que significa dizer, que caso uma classe de credores, por mais que se valessem de critérios individualistas, votassem em desfavor do plano, tal decisão não poderia ser mudada, diante da regra do art. 58, a qual era vista como requisito absoluto.

Para se alcançar o objetivo do presente estudo, foi necessário passar por umas etapas, capazes de tornar a compreensão do instituto do Cram Down de modo mais claro e objetivo. Por isso, tratou-se da recuperação judicial sucintamente, bem como sobre a Assembleia-Geral de Credores, compreendendo desde sua origem até como ocorre a participação dos credores e os votos.

Ao fazer uma análise, notou-se que o Cram Down apesar de ter surgido no direito americano, inspirou o ordenamento jurídico brasileiro, vez que é importante salientar que o legislador adaptou o instituto para ficar em consonância com as normas brasileiras.

No Brasil, o papel do magistrado se tornou imprescindível para garantir a legalidade da votação do plano, tendo em vista que conforme foi estudado na finalidade da recuperação judicial, esta tem como propósito garantir não só o emprego dos trabalhadores, como também a preservação e função social da empresa.

Ora, se o plano apresentado pelo devedor para recuperar a empresa estivesse dentro da legalidade, por qual razão haveria parte minoritária que injustificadamente rejeitaria esse plano e, ainda, teria seu voto tratado como soberano?

Isso só demonstra que o papel do magistrado trata-se de um dever, segundo o qual deverá atuar de modo a intervir e fiscalizar se as classes de credores estariam votando sem que haja injustiças com o devedor.

Assim, caso o magistrado constatar que uma parcela de credores estaria votando com base em critérios individualistas, mesmo a proposta do plano estando totalmente dentro da legalidade, poderá este intervir e aprovar o plano sob o

fundamento do art. 58, §1º da Lei n. 11.101/05. Lembrando que, não será em qualquer situação que o juiz poderá intervir, tendo em vista que o artigo supramencionado é claro ao estabelecer que somente nos casos em que o plano não houver a aprovação prevista no art. 45 desta Lei (BRASIL, 2005).

Portanto, o presente estudo buscou demonstrar o quão o instituto em comento trouxe benefícios para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que passou a garantir maior efetivação dos planos de recuperação judicial, diminuindo o número de empresas que entram em falência, garantindo a manutenção de vários empregos, preservando a empresa e a manutenção da sua função social.



## REFERÊNCIAS

AMANCIO, Guilherme Silva. **O Cram Down e a atuação do juiz na recuperação judicial: uma análise do papel do magistrado sob o pálio da Lei n. 11.101/2005.**

Disponível em:

<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24061/1/Projeto%20TCC%20-%20Cram%20Down%20-%20Guilherme%20Amancio%20N10%202017.2.%20revisado.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 917**, de 24 de outubro de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em 07 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.337.989. São Paulo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 08 de maio de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923428/recurso-especial-resp-1337989-sp-2011-0269578-5/inteiro-teor-595923431>>. Acesso em: 28 set. 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

COELHO, Paulo Leal. **Dos limites para a aplicação do “Cram Down” pelo Juiz**. 2019. 82f. Monografia – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Paulo%20Leal%20Coelho.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. vol. único.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento n. 0711231-08.2019.8.09.0000. Goiás. Relator: Carlos Hipólito Escher. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 22 de abril de 2020. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834951255/agravo-de-instrumento-cpc-ai-7112310820198090000?ref=serp>>. Acesso em: 29 set. 2020.

GUERRERO, Luis Fernando. **Artigo 45**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-falencias-lei-11-101-comentada/capitulo-ii-disposicoes-comuns-a-recuperacao-judicial-e-a-falencia-do-artigo-05-ao-46-lei-de-falencias-lei-11-101-comentada/artigo-45-6>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. vol. 4.

MANGE, Eduardo Foz. **Assembleia-Geral de Credores na Recuperação Judicial**. 2010. 133f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

MATOS, Klaus Udo Froese. **Assembleia-geral de Credores na Lei n. 11.101/05: o abuso de voto na deliberação sobre o plano de recuperação judicial e a possibilidade de Cram Down**. 2014. 94f. Monografia – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.154137-4/000. Minas Gerais. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de março de 2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=7&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=cram%20down%20recupera%E7%E3o%20judicial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 29 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0290.12.000749-4/006. Minas Gerais. Relator: Des. Peixoto Henriques. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=7&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=cram%20down%20recupera%E7%E3o%20judicial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20ref>>

er%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 29 set. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza; MELO, Keylla dos Anjos. **Problemas na Aplicação do “Cram Down” Brasileiro: Uma proposta alinhada à teoria de Richard Posner**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ef7a3d1d2f039be1>>. Acesso em: 08 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70076655059. Rio Grande do Sul. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622042035/agravo-de-instrumento-ai-70076655059-rs?ref=serp>>. Acesso em: 29 set. 2020.

SILVA, Elton Figueiredo. **Cram Down e a análise do art. 58, §1º da Lei 11.101/05**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46476/cram-down-e-a-analise-do-artigo-58-1-da-lei-11-101-05>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. vol. 3.

VASCONCELOS, Adriana Paiva. **O papel dos credores no direito falimentar: uma análise histórica e à luz de certos órgãos**. 2013. 178f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.